

Processo: 1048076
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Itacarambi, na pessoa da Prefeita Nívea Maria de Oliveira
Representados: Ramon Campos Cardoso, Ricardo Teixeira de Almeida
Partes: José Maria Nogueira, Lucimere Félix de Souza
Procuradores: Erwin Fuchs Junior, OAB/MG 143726; Fábio Henrique Carvalho Oliva, OAB/MG 141358; Fábio Luiz Nunes Marino, OAB/MG 123925; Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga, OAB/MG 196817; Joselita Vieira Mendes, OAB/MG 145770
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AÇÃO DE COBRANÇA DA EMPRESA CONTRA O MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE SANADA. DA VERACIDADE DOS LANÇAMENTOS REGISTRADOS NO SICOM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Afasta-se a responsabilização dos agentes públicos por irregularidades praticadas sem dolo ou erro grosseiro, quando não comprovado dano ao erário.
2. Apesar de figurar como autoridade máxima, o prefeito, que não concorre para o fato, não deve responder por atos irregulares que não derivem de sua conduta, em virtude do princípio da segregação de funções.
3. A responsabilização pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas constantes nos registros contábeis da municipalidade, por se tratar de atividade de competência dos setores técnicos da prefeitura, deve ser atribuída ao profissional habilitado, com formação nessa área de conhecimento, que responde em caso de dolo e ou erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento “Da Ação de Cobrança da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.”;
- II) julgar procedente o apontamento “Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM”, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão;
- III) aplicar ao Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época dos fatos, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 318 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como art. 85, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008;

- IV) recomendar ao atual gestor e aos responsáveis pelos setores de contabilidade e de controle interno que observem o disposto na Lei n. 4.320/64, bem como as legislações que regem a matéria contábil;
- V) determinar a intimação do representante, dos representados e de seus procuradores e da atual prefeita do município, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas;
- VI) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e nos arts. 176, inciso I, e 305, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 31/5/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada, em 16/02/2018, formulada pelo Município de Itacarambi, por meio de seus procuradores (Senhora Joselita Vieira Mendes, Procuradora Jurídica da Prefeitura Municipal de Itacarambi, e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos daquele Órgão), no qual aponta possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja chefia estava a cargo do Senhor Ramon Campos Cardoso.

Atendendo ao Exp. N. 0466/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação em tela à Superintendência de Controle Externo, para que fossem apontadas possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a Diretoria de Controle Externo dos Municípios para cumprimento da determinação exarada.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, após análise das circunstâncias relatadas na presente manifestação, concluiu pela autuação da presente documentação como Representação, a fim de que as divergências evidenciadas fossem apuradas em autos específicos.

A documentação apresentada foi recebida como representação pelo Presidente do Tribunal à época, Conselheiro Couto Terrão, no dia 04/09/2018, e posteriormente, os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação preliminar, e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer preliminar (peça n. 2 do SGAP).

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório (peça n. 3), concluiu pela realização de diligências para a complementação da instrução processual.

Em 01/07/2019, acolhendo a diligência sugerida pela Unidade Técnica determinei a intimação da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, gestão 2016/2020, bem como do Senhor José Maria Nogueira, proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. para que adotassem as providências necessárias a instrução dos autos (peça n. 4).

Em 29/07/2019, em cumprimento a determinação, o Senhor José Maria de Nogueira, por meio do seu advogado, Doutor Fábio Luiz Nunes, OAB/MG 123.925, encaminhou cópia da documentação solicitada (fls.161 e 166; 162 a 165; 170; 171/172- peça n. 5 SGAP).

Conforme Certidão de Não Manifestação (fl. 173 – peça 5 do SGAP), a Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, até a data de 19/08/2019, não tinha se manifestado, embora regularmente intimada.

Em 09/07/2020, determinei a Secretaria da Primeira Câmara que procedesse a nova intimação da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, bem como a intimação do servidor responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Itacarambi, senhora Lucimere Félix (peça n. 12 do SGAP).

Conforme Certidão de Não Manifestação, até a data de 26/10/2020, não houve manifestação, embora regularmente intimadas (peça n. 18 do SGAP).

Em 03/11/2020, determinei a Secretaria da Primeira Câmara que procedesse a renovação da intimação por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, bem como da servidora responsável pelo controle interno da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento das diligências impostas por este Tribunal (peça n. 20 do SGAP).

Em cumprimento à reiterada determinação do Relator, a Senhora Nívea Maria de Oliveira encaminhou o Ofício 110/GAB/2020 (peça n. 26 do SGAP), acompanhado das cópias dos extratos bancários e comprovantes de depósitos (peça n. 25). A Secretaria da Primeira Câmara, certificou, ainda, que a senhora Lucimere Félix de Souza, responsável pelo Controle Interno não havia se manifestado nos autos, em que pese regularmente intimada.

Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório (peça n. 33), a referida Unidade Técnica concluiu pela procedência da Representação no que se refere a veracidade dos lançamentos registrados no SICOM; pela improcedência do apontamento relativo a ação de cobrança da empresa Acácia e opinou, também, pela citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa, tendo em vista os indícios de irregularidade.

Em seguida, em 06/05/2021, (peça n. 35), o Ministério Público junto ao Tribunal alegou não ter apontamento complementar a ser realizado nesse processo e considerando que as prestações de contas e de governo são de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, opinou pela citação do senhor Ramon Campos Cardoso, Prefeito de Itacarambi, então Chefe do Poder Executivo, bem como do senhor Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, para apresentação de esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca da irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Em 13/05/2021, determinei a citação do Senhor Ramon Campos Cardoso e do Senhor Ricardo Teixeira de Almeida, Prefeito Municipal e Contador Municipal, respectivamente, à época dos fatos, para apresentarem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da Representação e os documentos que a acompanham, no relatório da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 36).

Em 09/07/2021, o defendente Senhor Ramon Campos Cardoso ex-Prefeito de Itacarambi apresentou defesa por meio do seu Procurador, Doutor Gabriel Fernandes C. Queiroga, OAB/MG 196.817, (peças n. 41/42). A Secretaria certificou que o Senhor Ricardo Teixeira, Contador Municipal à época, não se manifestou até a presente data, conforme Certidão de Não Manifestação (peça n. 44), em que pese regularmente citado.

Em 23/08/2021, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou a análise feita anteriormente em relação ao apontamento “Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.”, opinando pela improcedência da denúncia. Quanto ao apontamento “Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM”, manifestou-se pela aceitação das alegações do referido agente público, opinando assim, pelo arquivamento dos autos (peça n. 45).

Em 01/10/2021, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do exame apresentado pela Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial da Representação e pela aplicação de multa ao Senhor Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, em razão dos registros contábeis incorretos e não justificados que levaram o saneamento da irregularidade via acordo judicial (peça n.48).

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Convido para participar da reunião e ter acesso à Tribuna o advogado Fábio Henrique Carvalho Oliva - OAB/MG 141358, que, neste ato, está representando a senhora Nivea Maria de Oliveira.

ADVOGADO FÁBIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA:

Perfeitamente.

Senhor Presidente, senhor representante do Ministério Público, ilustre Relator, demais Conselheiros, em primeiro lugar eu gostaria de trazer o fraternal abraço do povo de Itacarambi, no norte de Minas, cidade de dezenove mil habitantes, nas barrancas do Rio São Francisco, e que tem uma peculiaridade de ter dois terços de todo o seu território ocupado por uma reserva indígena Xakriabá. Então, efetivamente, é um município com um terço do seu território sob a administração da prefeita municipal.

Sobre o caso em tela, venho aqui trazer a Vossas Excelências algumas informações que eu acho extremamente importantes no momento de se tomar essa decisão. E por que eu digo isso? Porque toda decisão do Tribunal de Contas, assim como do Tribunal de Justiça, encerra uma mensagem ao público, não só aos administrados, mas também aos administradores e seus colaboradores. E eu não gostaria de imaginar que, nesse caso desse julgamento, pudesse se passar uma mensagem deturpada em relação ao julgamento por conta de não punição dos efetivos responsáveis.

O que aconteceu no caso concreto? O prefeito municipal, junto com o contador, criou uma conta bancária fictícia apenas no plano de contas da prefeitura. Por essa conta fizeram transitar, contabilmente, documentos que ultrapassam R\$ 1.700.000,00, entre eles o pagamento a essa empresa Acácia Medicamentos de pouco mais de R\$ 25.000,00. Dessa conta também constam pagamentos – pasmem os senhores – à Câmara Municipal, honorários de advogados, à Associação dos Servidores Públicos do Município de Itacarambi e uma série de outros pagamentos. Ao serem questionados, esses órgãos e pessoas informaram que jamais receberam essas transferências, jamais receberam esses pagamentos, como é o caso da Acácia Medicamentos, ou seja, foi um lançamento contábil *fake*, utilizando-se uma conta bancária *fake*, que jamais existiu no Banco do Brasil. Ela só existia no plano de contas da Prefeitura de Itacarambi.

E como esse caso veio à tona? Porque, assim que a doutora Nivea assumiu o município e nós tomamos posse no cargo de assessor jurídico, tivemos que nos manifestar num processo em que a Acácia Medicamentos cobrava da prefeitura o pagamento dessa despesa, dessas compras. E ela, inclusive, havia protestado todos os títulos do município que ela imputava não estarem pagos. Solicitamos as informações do setor contábil, que informou: foi pago. Está aqui o lançamento, na contabilidade, do pagamento. Informamos isso no processo. Daí a empresa reiterou que jamais recebeu o pagamento e juntou os extratos bancários das datas das supostas transferências que teriam sido realizadas em pagamento daquela dívida. E se constatou que, efetivamente, depósito nenhum havia na conta da empresa. Ou seja, era tudo falso, senhores. Era uma conta *fake*, realizando pagamentos *fake*, criada apenas na contabilidade da prefeitura por um contador que – cabe aqui eu acrescentar – é conhecido, tido e havido no norte de Minas como um contador de uma habilidade impressionante, capaz de “dar nó em pingo d’água e esconder as pontas”.

A primeira vez que esse contador – tem mais de 30 anos que ele atua em prefeituras do norte de Minas – foi descoberto foi na prefeitura de Manga onde, em uma operação da Polícia Federal, encontraram na gaveta dele vários talonários de notas fiscais, com carimbos de CNPJ

e de “recebemos” e, a princípio, a Polícia Federal imaginou que aquelas empresas cujos talões de notas estavam ali estivessem em conluio com o município para, eventualmente, num momento em que se precisasse desviar alguma verba, a prefeitura emitiria a nota, faria o pagamento e assim por diante.

E qual não foi a surpresa quando intimadas! A papelaria Montes Claros, por exemplo, informou que, há muito tempo já não utilizava talões de nota. Ela usava formulário contínuo. Ou seja, esse contador juntamente com o prefeito de Manga na época, na verdade, mandou imprimir, em gráficas, talões de notas fiscais; fazer carimbos de CNPJ, carimbos de “recebemos”; para desviar dinheiro da Prefeitura em Manga. Houve o processo, mas, infelizmente, em Manga, havia muito problema – quando tinha o juiz, não tinha o promotor; quando tinha o promotor, não tinha o juiz; e, de vez em quando, não tinha os dois – e prescreveu. Mas o processo existe. Está, lá, nos arquivos do Fórum de Manga. E, há mais de trinta anos, esse senhor presta serviço a prefeituras do norte de Minas. Os prefeitos que o contratam buscam essa expertise que ele tem em fazer esse tipo de cambalacho na contabilidade dos municípios. Não é à toa, que todos os prefeitos que ele prestou serviço, com exceção do senhor Ramon Campos, foram cassados ou afastados do seu cargo. E, aqui, eu nomino: Josefino Lopes Viana, de Januária; Agidê, de Cônego Marinho; o ex-prefeito de Manga – me falhou, aqui, agora, o nome dele –, todas as pessoas para quem ele já trabalhou – João Ferreira Lima –, todas essas pessoas tiveram seus mandatos cassados ou foram afastados de seu cargo, exatamente, por esse tipo de irregularidade.

A proposta do Relator é no sentido da punição exclusivamente do contador, mas, senhores, não é possível que o Prefeito Municipal não tivesse conhecimento e anuído a essa conduta. Até porque, há um outro caso também, aqui, neste Tribunal, referente a esse prefeito. E há uma ação de improbidade na justiça contra esse prefeito e contra esse contador, onde o prefeito passou para ele o certificado digital – o *token* – e esse contador – com auxílio de duas funcionárias da contabilidade – desviou mais de cem mil reais para a conta dele.

Não é possível que uma conduta dessa – e que foi descoberta; tanto foi descoberta, que foi aberta uma sindicância por esse mesmo prefeito, mas a única punição que houve foi condená-lo a devolver o dinheiro na sindicância. As outras duas funcionárias tomaram uma punição de suspensão de trinta dias. Ou seja, efetivamente esse julgamento que se processa, aqui, hoje, é emblemático no sentido de qual a mensagem nós vamos transmitir ao povo de Itacarambi e aos administrados em geral. A de que é possível criar uma conta fantasma, movimentar mais de um milhão e setecentos contabilmente nessa conta, realizar dezenas de pagamentos a pessoas que nunca receberam esses pagamentos e apenas o contador ser punido? O Prefeito não tem nenhuma responsabilidade sobre isso? E por que tal manobra foi feita? Nós acreditamos que é porque, se ele deixasse esses restos a pagar, também teria que deixar recursos para pagá-los e isso não aconteceu.

Na verdade, foi uma manobra contábil com esse propósito, da mesma forma que outra manobra contábil ele fez. Ele não empenhou a folha de pagamento de 2016 – nem a de dezembro e nem a do 13º –, não deixou recursos para pagar. A prefeita atual teve que mandar um projeto de lei para a Câmara, pedindo para pagar, em 2017, o salário de dezembro e o 13º dos servidores e contabilizá-los como despesa do exercício anterior e a Câmara aprovou essa autorização, porque senão tinha se criado um imbróglio insolúvel, porque não tinha como pagar de outra forma.

Então, são essas as informações que eu trago aos senhores, pedindo vênias e mil desculpas a quem pensa o contrário – respeitamos quem pensa em contrário –, mas acho que é preciso que esse julgamento encerre nele uma mensagem muito incisiva: de que não é possível ficar fazendo esse cambalacho em contabilidade de município, notadamente em um município pequeno como Itacarambi, que teve seu nome sujo nos cartórios de protestos, porque essa empresa, Acácia

Medicamentos e várias outras, protestaram os títulos que não recebiam, mas que lá na contabilidade da prefeitura constavam como pagos.

Eu encerro aqui a minha participação, espero ter contribuído de algum modo para aclarar os fatos, para trazer à tona as informações que talvez os senhores não tivessem e encerro aqui deixando meu abraço para o povo de Itacarambi.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra o Conselheiro Durval Ângelo, Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, antes de mais nada, quero registrar primeiramente a minha alegria como Presidente da Comissão de Direitos Humanos em ter estado várias vezes nas terras indígenas Xakriabás, tanto em Itacarambi, como também em São João das Missões, que é o município, proporcionalmente, no Brasil, que tem o maior número de indígenas, chega a ser superior a 60% da população do município.

É interessante que estive a primeira vez nessa cidade nos anos 80, eu ainda não era e nem exercia cargo parlamentar, quando da morte do Cacique Rodrigão, que foi assassinado, um Cacique indígena muito significativo, que o povo Xakriabá presta um grande tributo a ele por ter mantido muitas das tradições indígenas. Naquela época eu era Agente de Pastoral da Terra. Lembro-me muito bem quando lá estive com vários representantes da diocese, na época diocese, hoje Arquidiocese de Montes Claros, principalmente o Advogado, na época que atuava na Arquidiocese, que era o doutor Luiz Chaves, hoje vice-Diretor da Faculdade Dom Hélder Câmara. Então, para mim, Itacarambi ter dois terços de seu município com terras indígenas, indígenas Xakriabás é uma riqueza muito grande.

Mas, diante das alegações e das graves denúncias trazidas pelo Procurador, doutor Fábio Henrique Carvalho, eu peço o retorno dos autos ao meu gabinete para melhor análise das questões suscitadas, nesta sessão pelo douto causídico e, ao mesmo tempo, para pesquisar a respeito das representações e dos devidos processos, em função desse erro e dessa gravidade, que a prefeitura deve ter dado ciência ao Ministério Público Estadual. Então, acho necessário também, termos esse encaminhamento, de vermos e confrontarmos se já temos alguma decisão do Judiciário Estadual nesse sentido.

Então, eu peço o retorno dos autos ao gabinete para melhor análise e melhor instrução do processo e, também, de alguma forma, a condução dos votos dos nobres pares.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, a origem do nome aqui está explicada, por essa população indígena que lá habita.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

São três municípios de Minas que são muito significativos nesse sentido: Itacarambi e São João das Missões, onde nós temos a aldeia Xakriabá, Bertópolis e Santa Helena, um pouco menos, onde nós temos a aldeia Maxakalis. São indígenas que mantêm muito das suas tradições

culturais, que enriquecem muito esse mosaico de variadas culturas e mesclas que é Minas Gerais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, QUE A SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA REMETA OS AUTOS AO GABINETE CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, COMO SOLICITADO, DEPOIS DE ELABORADO O REGISTRO TAQUIGRÁFICO, COM O INTEIRO TEOR DA SUSTENTAÇÃO ORAL, QUE FOI PRODUZIDA AQUI NA TRIBUNA PELO ADVOGADO FÁBIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DOS AUTOS
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação interposta em 16/02/2018 formulada pela Sra. Joselita Vieira Mendes, Procuradora da Prefeitura Municipal de Itacarambi, e pelos Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, assessores jurídicos daquele órgão, no qual apontam possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja chefia estava a cargo do Sr. Ramon Campos Cardoso.

Atendendo ao Exp. n. 0466/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente à época encaminhou a documentação em tela à Superintendência de Controle Externo para que fossem apontadas possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a Diretoria de Controle Externo dos Municípios para cumprimento da determinação exarada.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, após análise das circunstâncias relatadas na presente manifestação, concluiu pela autuação da presente documentação como representação, a fim de que as divergências evidenciadas fossem apuradas em autos específicos.

A documentação apresentada foi recebida como representação pelo Presidente do Tribunal à época, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no dia 04/09/2018, e posteriormente, os autos foram distribuídos à minha relatoria, quando determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para manifestação preliminar, e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer preliminar, peça n. 2 do SGAP.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório, peça n. 3, concluiu pela realização de diligências para a complementação da instrução processual.

Em 01/07/2019, acolhendo a diligência sugerida pela Unidade Técnica determinei a intimação da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, gestão 2016/2020, bem como do Sr. José Maria Nogueira, proprietário da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. para que adotassem as providências necessárias a instrução dos autos, peça n. 4.

Em 29/07/2019, em cumprimento a determinação, o Sr. José Maria de Nogueira, por meio do seu advogado, Dr. Fábio Luiz Nunes, OAB/MG 123.925, encaminhou cópia da documentação solicitada (fls.161 e 166; 162 a 165; 170; 171/172 - peça n. 5).

Conforme Certidão de Não Manifestação (fl. 173 – peça 5), a Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, até a data de 19/08/2019, não tinha se manifestado, embora regularmente intimada.

Em 09/07/2020, determinei a Secretaria da Primeira Câmara que procedesse a nova intimação da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, bem como a intimação do servidor responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Itacarambi, Sra. Lucimere Félix, peça n. 12.

Conforme Certidão de Não Manifestação, até a data de 26/10/2020, não houve manifestação, embora regularmente intimadas, peça n. 18.

Em 03/11/2020, determinei a Secretaria da Primeira Câmara que procedesse a renovação da intimação por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, bem como da servidora responsável pelo controle interno da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento das diligências impostas por este Tribunal, peça n. 20.

Em cumprimento à reiterada determinação do relator, a Sra. Nívea Maria de Oliveira encaminhou o Ofício 110/GAB/2020, peça n. 26, acompanhado das cópias dos extratos bancários e comprovantes de depósitos, peça n. 25. A Secretaria da Primeira Câmara, certificou, ainda, que a Sra. Lucimere Félix de Souza, responsável pelo controle interno não havia se manifestado nos autos, em que pese regularmente intimada.

Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório peça n. 33, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da representação no que se refere a veracidade dos lançamentos registrados no SICOM; pela improcedência do apontamento relativo a ação de cobrança da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. e opinou, também, pela citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa, tendo em vista os indícios de irregularidade.

Em seguida, em 06/05/2021, peça n. 35, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alegou não ter apontamento complementar a ser realizado nesse processo e considerando que as prestações de contas e de governo são de responsabilidade do prefeito municipal à época, opinou pela citação do Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito de Itacarambi, então Chefe do Poder Executivo, bem como do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, para apresentação de esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca da irregularidades apontadas.

Em 13/05/2021, determinei a citação do Sr. Ramon Campos Cardoso e do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Prefeito Municipal e Contador Municipal, respectivamente, à época dos fatos, para apresentarem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da representação e os documentos que a acompanham, no relatório da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 36.

Em 09/07/2021, o Sr. Ramon Campos Cardoso ex-Prefeito do Município de Itacarambi apresentou defesa por meio do seu Procurador, Dr. Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga, OAB/MG 196.817, peças n. 41/42. A Secretaria da Primeira Câmara, certificou que o Sr. Ricardo Teixeira, Contador Municipal à época, até o dia 19/07/2021, não havia se manifestado, conforme Certidão de Não Manifestação (peça n. 44), em que pese regularmente citado.

Em 23/08/2021, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou a análise feita anteriormente em relação ao apontamento “Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.”, opinando pela improcedência da denúncia. Quanto ao apontamento “Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM”, manifestou-se pela aceitação das alegações do referido agente público, opinando assim, pelo arquivamento dos autos (peça n. 45).

Em 01/10/2021, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do exame apresentado pela Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial da representação e pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, em razão dos registros contábeis incorretos e não justificados que levaram o saneamento da irregularidade via acordo judicial (peça n.48).

Na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 31/05/2022, ao submeter para o colegiado, o advogado Fabio Henrique Carvalho Oliva, que neste ato representou a Sra. Nívea Maria de Oliveira, realizou sustentação oral.

Diante disso, pedi o retorno dos autos ao gabinete para melhor análise e melhor instrução do processo.

Passo a análise dos apontamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Ação de Cobrança da Empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Os representantes alegam que a Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. propôs ação contra o Município de Itacarambi, Ação de Cobrança n. 0025570-40.2015.8.13.0352, em tramitação na Comarca de Januária, na qual a Prefeitura Municipal de Itacarambi, embora citada em 08/06/2015, não ofertou contestação, assim como não especificou provas ou apresentou alegações finais.

Afirmam que a Procuradora da Prefeitura de Itacarambi, Sra. Joselita Vieira Mendes e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, assessores jurídicos daquele órgão, contestaram o referido processo, pelo fato das informações enviadas ao Tribunal de que todos os débitos com a mencionada empresa já haviam sido quitados, tendo sido, inclusive, indicado que os pagamentos se deram mediante a conta bancária do Banco do Brasil n. 18.674-0, Ag. 2149-0. No entanto, segundo os advogados, ao verificar os extratos da citada conta corrente da prefeitura, não foram encontradas quaisquer transferências bancárias ou cheques compensados em favor da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

A Unidade Técnica, após exame da documentação solicitada, verificou que a atual Prefeita Municipal, Sra. Nívea Maria de Oliveira encaminhou comprovante das 10 parcelas referente ao pagamento realizado pela Administração Municipal de 2016/2020 devido à Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., referente às notas fiscais objeto da ação de cobrança - Processo n. 0025570-40.2015.8.13.035.2, em trâmite perante a Comarca de Januário-MG.

Assevera que, muito embora, a ação de cobrança fosse no valor de R\$25.422,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. concedeu um desconto à parte requerida, aceitando receber o montante líquido de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) vencendo a primeira dia 20/08/2019 e as demais parcelas, sucessivamente, todo dia 20 de cada mês por meio de depósito bancário na conta corrente n. 07010-6, agência 1137- Banco Bradesco, de titularidade da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Afirma que a Administração Municipal realizou os pagamentos, à referida empresa, por meio da NE 29.141, conforme cópias dos depósitos bancários (peça n. 25), nas seguintes datas: 20/12/2019, 21/01/2020, 20/02/2020, 20/03/2020, 20/04/2020, 20/05/2020, 19/06/2020, 20/07/2020, 20/08/2020, 18/09/2020, no valor total de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Concluiu assim, que muito embora tenha sido procedente os pedidos deduzidos na ação de cobrança da Acácia Comércio de Medicamentos, não merece prosperar o apontamento, tendo em vista que ocorreu um acordo entre as partes e ficou comprovado o pagamento do débito à referida empresa, sendo sanada a ocorrência apontada.

Especificamente quanto à referida alegação, tenho que assiste razão a Unidade Técnica.

Muito embora a conduta dos agentes públicos envolvidos não tenha sido a mais adequada, considerando o não pagamento de serviço prestado, a propositura de ação de cobrança, a não apresentação de contestação, revelia e consectários processuais, não houve agravamento ou majoração do valor devido à empresa e, conseqüentemente, não houve dano ao erário por ação ou omissão dos agentes públicos, não obstante, repito, não ter sido a conduta mais adequada e de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Destaco, em especial, que o valor do acordo, devidamente cumprido pela Municipalidade em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, foi abaixo do que efetivamente cobrado, ainda que este “desconto” tenha sido pequeno.

Nesse passo, em razão de não ter havido dano ao Erário, tampouco conduta dolosa devidamente comprovada dos agentes públicos envolvidos, julgo improcedente o apontamento, afastando a responsabilidade do Sr. Ramon Campos Cardoso, e do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, respectivamente, Prefeito e Contador Municipal de Itacarambi à época.

II.2. Da Veracidade dos lançamentos registrados no SICOM

Os representantes alegaram que em consulta aos dados do SICOM/2014, verificou-se que as despesas devidas pela prefeitura à Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, foram quitadas em dezembro de 2014, entretanto não constaram dos lançamentos dos extratos bancários das contas correntes indicadas n. 18.674-0 e 15.737-6, em 31/12/2014, agência 2149-0 Banco do Brasil S/A.

Alegaram, ainda, que em março de 2015, a citada empresa propôs ação judicial contra o município com o objetivo de recuperar seus créditos, no mesmo valor, o que gerou dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele órgão, referentes a tais operações.

O Sr. Ramon Campos Cardoso, ex-prefeito de Itacarambi, apresentou defesa por meio do seu Procurador, Dr. Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga, OAB/MG 196.817, peças 41/42, alegando, em primeiro lugar, que o município teria resistido administrativamente à cobrança da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. (R\$25.411,56), porque os referidos restos a pagar figuraram como quitados (pagos) ao longo do exercício de 2014, e não mais se encontravam disponíveis para pagamento do ponto de vista contábil.

Afirmou, ainda, que se tratava de restos a pagar processados do mandato anterior ao do Sr. Ramon Campos, logo, de responsabilidade do então prefeito, Sr. Rudimar Barbosa (2009-2012).

Ainda em sua linha defensiva, sustentou que a prefeitura conferiu os extratos bancários das contas municipais fornecidos pelas instituições financeiras, e verificaram que os mencionados “débitos em conta” não teriam ocorrido, e os recursos públicos não saíram das contas da prefeitura, como também não ingressaram na conta de nenhum particular.

O que teria ocorrido, segundo o defendente, é que os pagamentos registrados pela Contabilidade em 2014 a favor da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., quitando restos a pagar de 2012, não aconteceram concretamente, e que, portanto, o Município de Itacarambi, sob a gestão da atual prefeita municipal, viu por bem entabular acordo judicial e pagar os restos a pagar de 2012 em favor da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., por seus valores nominais, ou seja, sem cômputo de quaisquer encargos financeiros tais como juros, multa ou correção monetária.

Dentro desse contexto, alegou o defendente que se trata de uma mera inconsistência nas informações contábeis lançadas no SICOM, cuja responsabilidade técnica é do Contador Municipal, à época dos fatos, Sr. Ricardo Teixeira de Almeida.

Asseverou, também, que não pode ser responsabilizado pelas falhas que foram apuradas ao longo da instrução da presente representação, sendo importante destacar que as despesas com medicamentos são afetadas à Secretaria Municipal de Saúde, e devem ser suportadas com recursos dessa pasta em particular. E mais, que consta da Prestação de Contas Anual do exercício 2014, a comprovada delegação de ordenação de despesas da Saúde para a Secretária Municipal de Saúde, não figurando o prefeito como responsável pela realização de despesa, ordenação, autorização de pagamento, ou pagamento propriamente dito.

Segundo o defendente, esse fato já foi devidamente reconhecido, de forma expressa, por esta Corte, quando do julgamento do Processo n. 1.084.571 – Tribunal Pleno – Sessão do dia 3/3/2021 (outra representação igualmente executada pela Prefeita Municipal de Itacarambi, Sra. Nívea Maria), em que restou consignado o seguinte:

“Senhor Presidente, eu também dou provimento ao Recurso, entretanto por outras razões, porque, conforme revelam os documentos juntados às fls. 15 e 58 dos autos originários, as notas de empenho foram assinadas pelos secretários municipais. Desse modo, uma vez que a ordenação de despesa das folhas de pagamento estava denegada aos secretários municipais, a responsabilidade pelo empenho extemporâneo de tais gastos não pode ser imputada ao prefeito, cujas funções típicas estão relacionadas aos hábitos de macrogestão do município. Portanto, reformo a decisão prolatada pela Segunda Câmara no processo nº 1031672, para afastar a responsabilidade do Senhor Ramon Campos Cardoso, ex-Prefeito do Município de Itacarambi, bem como para desconstituir as multas aplicadas ao agente, por não ter, esse agente, praticado o ato (manifestação do Conselheiro Cláudio Terrão).

...

Apenas para reiterar, em face da referência feita pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho a precedente de minha autoria, que neste caso não há a conduta do Prefeito. Quem praticou os atos foram os secretários, portanto inexistente relação entre a conduta e qualquer tipo de sanção, seja por culpa, seja por dolo”. (manifestação do Conselheiro Cláudio Terrão)

A Unidade Técnica, após a análise das razões de defesa apresentada pelo Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito Municipal à época, entende serem pertinentes as alegações, tendo em vista os entendimentos deste Tribunal, bem como não foi comprovado dano ao erário. Citou a título de elucidação o Processo n.1.041.465 deste Tribunal, conforme transcrito a seguir:

Processo 1041465 – Recurso Ordinário Inteiro teor do acórdão – Página 13 de 17
Inicialmente, há que se mencionar que as informações constantes nas remessas realizadas pelo SIACE/PCA são manifestações decorrentes de autodeclaração dos jurisdicionados, razão pela qual os dados, que se fundamentam nas demonstrações contábeis do município, não devem apresentar diferenças em relação aos registros contábeis.

No entanto, embora o prefeito seja o responsável pela remessa dos dados via SIACE/PCA, entendo que não é razoável a sua responsabilização pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas constantes nos registros contábeis da municipalidade, por se tratar de atividade de competência dos setores técnicos da prefeitura. Em outras palavras, não compete ao prefeito realizar os lançamentos contábeis, os quais devem refletir

os atos e fatos administrativos de natureza orçamentária e financeira, de modo que ele não pode ser o responsável pela fidedignidade dos registros em relação à realidade vivenciada pelo ente. A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem, em caso de dolo ou culpa, deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas. Em razão disso, afasto a multa aplicada ao prefeito à época, mas recomendo ao atual gestor do Município que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos.

Em relação ao Contador, a Unidade Técnica sugere, com base no entendimento do Recurso Ordinário n. 1.041.465 deste Tribunal, que seja expedido recomendação ao atual gestor que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal, que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer conclusivo, em princípio atentou ao fato do Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito à época, ter alegado não ter ocorrido dano ao erário e que o empenho das despesas sob exame caberia à Secretaria Municipal de Saúde, mas, ao final de sua manifestação, destacou que “houve impropriedades formais e técnicas de contabilidade, de responsabilidade do Contador, e que, muito embora regularmente citado, não apresentou quaisquer justificativas para a regularidade sob exame.

Afirma, ainda, que ficou demonstrado nos autos, que, de fato, foram realizados registros contábeis incorretos, referentes à quitação de restos a pagar devidos à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Assevera que a irregularidade, ocorrida no exercício de 2014, ocasionou mora, com possíveis consequências financeiras não evidenciadas nos autos, à prestadora de serviços, na medida em que em consulta processual da Ação de Cobrança constatou-se que a sentença de homologação de acordo judicial se deu apenas em 16/06/2020.

Dessa forma, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que a irregularidade sob exame não se revestiu apenas de caráter formal e, por isso, opina pela procedência parcial da representação e pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, em razão dos registros contábeis incorretos e não justificados que motivaram a Ação de Cobrança n. 0025570-40.2015.8.13.0352.

Especificamente quanto a este apontamento, tenho que, de fato, houve irregularidade no setor contábil do município que poderiam ter gerado consequências financeiras graves, se não fosse o acordo entabulado com a empresa credora em âmbito judicial. Em outras palavras, a não incidência dos encargos financeiros decorrentes do inadimplemento comprovado, tais como juros, multa ou correção monetária, somente não se operaram em razão de um ato de liberalidade do contratado.

Destaco que as divergências apuradas acima demonstram deficiência e fragilidade do setor contábil, bem como do controle interno, que foram, minimamente, negligentes na realização de procedimentos básicos de controle contábil, o que pode contribuir, sobremaneira, para a ocorrência de desvio de recursos. Para além disso, a inclusão de informações equivocadas, ainda que sem dolo, já que restou constatado que não houve desvio de verbas para terceiros, atinge a transparência e repercute, até, na gestão orçamentária da municipalidade e, a depender do tamanho dessas inconsistências, pode acarretar consequências graves para a gestão pública e para a população, que é destinatária de todo protecionismo estatal.

Reconhecido a procedência do apontamento, passo a análise da responsabilização dos agentes públicos.

É importante destacar, também, que a irregularidade identificada não pode ser imputada, diretamente, ao Prefeito Municipal à época, Sr. Ramon Campos Cardoso, quer por se tratar de especialidade do contador e do controle interno, quer por ter delegado poderes à Secretaria Municipal de Saúde, a quem competia a realização de despesa, ordenação, autorização de pagamento e ou pagamento.

Não se pode exigir do Chefe do Poder Executivo, que acompanhe detalhes de cada processo contábil, quer por não possuir conhecimento técnico pleno, quer por ser a descentralização/delegação, a forma adequada, indicada para que a municipalidade cumpra suas funções e serviços públicos constitucionalmente previstos. Isso não significa dizer que a Autoridade Máxima da entidade não seja responsável ou não deve ter o controle dos atos administrativos, entretanto, há de ser analisado elementos essenciais da responsabilidade civil ao caso concreto, como por exemplo, dolo, nexos de causalidade, a irregularidade propriamente dita, a forma de controle instituída, dentre outros fatores que podem excepcionar a responsabilidade.

Colaciono, abaixo, alguns julgados nesse sentido:

“Não é razoável exigir que a autoridade maior de órgão acompanhe os detalhes de cada processo de fiscalização de obra contratada, mormente quando entre as atribuições do cargo não se inclui o aprofundamento do exame de execução dos empreendimentos” (TCU, acórdão 2795/2011 – plenário, relator: Raimundo Carreiro)

“(…) a um ordenador de despesas, dirigente máximo de um órgão (…) não é viável a abrangência de uma conduta de forma onipotente, eis que não caberia a este a tudo se encarregar, pois, estaria no cargo que ocupava envolvido com as atribuições de direção e chefia, realizando tarefas de índole administrativa que não conectam com as de natureza técnica de licitação sob análise. Destarte, destaco que a formação da vontade da administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal. Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência. Portanto, uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público. Prelo contrário, as inúmeras decisões da administração pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo. (...). Nessa esteira, a administração pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final. (...). por isso, a professora Sirlene Arêdes, na obra responsabilização do agente público, defende que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinados, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes. O superior tem atribuições próprias e responde por elas. Da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência. O superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que o superior contribuiu para a prática do ato ilícito. ” (TCE/ES, acórdão T.C. 17/16, processo TC 1728/03, órgão julgador plenário).

“não se pode exigir que a autoridade máxima de um órgão seja responsabilizado (sic) por todos os atos administrativos praticados pelos seus subordinados e antecessores, ou mesmo pelos demais agentes públicos envolvidos nas ações, até em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe atuação e

responsabilidade de outros agentes” (TCE/RS, processo: 000238-0200/17-8, relator(a): Algir Lorenzon, segunda câmara, julgado em 12/2/19, Publicado em 18/3/19, boletim 386/19) (grifo nosso).

“1. Todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos possui o dever de prestar contas e sujeita-se à jurisdição do tribunal, podendo figurar como parte nos processos de fiscalização para responder pelos atos que praticou, no limite de sua competência. 2. A atribuição de responsabilidade, com a consequente aplicação de penalidade e/ou imputação da obrigação de ressarcir o patrimônio público de prejuízos eventualmente causados, depende da demonstração da irregularidade da conduta, do nexo de causalidade e da ocorrência de dolo ou erro grosseiro. 3. Atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e celeridade que regem a administração pública a exigência de que a autoridade superior verifique a regularidade do certame, sob o pressuposto de que todos os atos que precederam sua manifestação foram praticados de forma incorreta, ilícita ou fraudulenta, de modo a obriga-la a refazer ou confirmar todas as informações. **4. Apesar de figurar como autoridade máxima, o prefeito não deve responder por atos irregulares que não derivem de sua conduta, em virtude do princípio da segregação de funções (grifo nosso).** 5. O credenciamento de um único fornecedor não é desejável. Porém, a adesão às condições apresentadas pela administração depende do interesse dos particulares, que podem ou não se dispor a prestar o serviço demandado.” (TCE/MG, recurso ordinário nº 1084493. Rel. cons. Durval Angelo, sessão do dia 27/10/21).

De toda sorte, certo é que no caso em tela não houve dano ao Erário, em que pese, repito, se tratar de irregularidade grave cometida por quem detinha a função e competência legal e técnica para tanto, *in casu*, o Contador Municipal à época, Sr. Ricardo Teixeira de Almeida.

A ausência de dolo e de dano ao erário, devem ser levadas em consideração para fins de imputação de responsabilidade, contudo, lado outro, a conduta do agente público também deve ser sopesada para fins de penalidade e, nesse ponto, destaco a conduta do Contador Municipal – Sr. Ricardo Teixeira de Almeida.

O primeiro ponto refere-se à irregularidade propriamente dita, que, como anteriormente destacado, poderia ter causado graves danos ao erário e à Prefeitura Municipal de Itacarambi. Além disso, destaco que o Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, além de tudo, não prestou qualquer informação a este Tribunal, em que pese citado para apresentação de defesa.

Ainda que não se tenha os efeitos da revelia, nos termos do inciso I do artigo 344 do Código de Processo Civil, já que houve a apresentação de defesa pelo Sr. Ramon Campos Cardoso, esta (defesa) não pode ser aproveitada para isentar a responsabilidade da irregularidade contábil e de competência legal e técnica do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, à época Contador do Município, pois, para além de se confirmar a irregularidade, o prefeito à época atribuiu-lhe a responsabilidade pelas inconsistências técnicas.

Convém registrar, também, no mesmo sentido do acima esposado, o disposto no artigo 189 do RITCEMG que dispõe que a defesa apresentada pelo outro responsável não se aproveitará ao revel no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 189. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e **não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.**

A situação do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida agrava-se, ainda, pelo fato de ter sido citado por este Tribunal e, simplesmente, quedar-se inerte.

Assim tem-se, nos termos do artigo 318 do RITCEMG, que o Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, infringiu, o inciso II do referido artigo, por ter praticado ato com grave infração à norma legal de natureza contábil que autoriza a aplicação de multa.

Por todo o exposto, julgo procedente o referido apontamento e com base no acima alegado, imputo multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época dos fatos nos termos da fundamentação acima, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 318 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem, como art. 85, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008, considerando que o encaminhamento intempestivo de remessas ao SICOM é uma irregularidade grave que dificulta o exercício das atividades fiscalizatórias do Tribunal.

Afasto, também, a responsabilidade do Prefeito e determino, como forma de prevenção a expedição de recomendação ao atual gestor e aos responsáveis pelos Setores de Contabilidade e de Controle Interno, para que observem o disposto na Lei n. 4320/64, bem como nas legislações que regem a matéria contábil (Representação n. 812053).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o apontamento “Da Ação de Cobrança da Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.”

Julgo procedente o apontamento “Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM”, pelas razões já expostas na fundamentação e aplico ao Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época dos fatos, a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 318 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem, como art. 85, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino ainda, a expedição de recomendação ao atual gestor e aos responsáveis pelos setores de contabilidade e de controle interno, que observem o disposto na Lei 4.320/64, bem como as legislações que regem a matéria contábil.

Intimem-se desta decisão o representante, os representados e seus procuradores e o atual prefeito do município, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e nos arts. 176, inciso I, e 305, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)